Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP. Prestação de contas da Ex-gestora Maria Gorete da Silva, exercício de 2006. Julga-se regular com ressalvas. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00138/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Ex-gestora Maria Gorete da Silva.

A Auditoria, em manifestação preliminar às fls. 101/106, após a análise da documentação enviada, anotou as seguintes observações:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/1997 e RN TC 07/2004;
2. criado e regulamentado, respectivamente, através das Leis Municipais nº 214/1994 e 347/2001, o IMPRESP, que detém a natureza jurídica de autarquia, foi, posteriormente, reestruturado pela Lei Municipal nº 404/2003, com as alterações impostas pela Lei Municipal nº 432/2005;
3. os benefícios concedidos estão de acordo com o art. 16 da Portaria MPAS nº 4992/99, a saber:
   - 3.1. quanto ao segurado:
     - 3.1.1. Aposentadoria por invalidez;
     - 3.1.2. Aposentadoria compulsória;
     - 3.1.3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
     - 3.1.4. Aposentadoria por idade;
     - 3.1.5. Auxílio doença;
     - 3.1.6. Salário maternidade; e
     - 3.1.7. Salário família.
   - 3.2. quanto ao dependente:
     - 3.2.1. Pensão por morte; e
     - 3.2.2. Auxílio reclusão.
4. os recursos financeiros do instituto provêm de contribuições dos servidores e do empregador, cujo percentual é de 11% (onze por cento);
5. de acordo com dados extraídos do *site* do Ministério da Previdência e considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios , o instituto contava em 2006 com duzentos e catorze ativos, vinte e oito inativos e sete pensionistas;
6. a receita prevista somou R$ 308.000,00 e a arrecadação atingiu R$ 703.326,81, distribuída em Receitas Correntes e Transferências Recebidas, nas respectivas proporções de 71,48% e 28,52%;

7. A Receita Corrente, totalizando R$ 502.712,40, foi composta de "Receita de Contribuições" (R$ 262.460,14), "Receita Patrimonial" (R$ 239.849,96) e "Outras Receitas Correntes" (R$ 402,30);
8. A despesa somou R$ 171.351,65, toda de natureza corrente, registrada em "Pessoal e Encargos Sociais" (R$ 159.379,96) e em "Outras Despesas Correntes" (R$ 11.971,69);
9. os gastos apropriados em "Pessoal e Encargos Sociais" se referem a "Aposentadorias e Reformas" (R$ 109.658,35), "Pensões" (R$ 27.721,61) e "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R$ 22.000,00);
10. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit no valor de R$ 531.975,16;
11. de acordo com o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R$ 2.287.519,25, sendo 30,75% provenientes de receita orçamentária, 0,28% oriundos de receita extraorçamentária e 68,97% advindos de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, 7,49% foram destinados às despesas orçamentárias e 0,26% às extraorçamentárias, deixando um saldo bancário equivalente a 92,25% para o exercício subsequente;
12. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R$ 2.113.255,41, distribuído em "Financeiro" e "Permanente", nos respectivos valores de R$ 2.110.189,41 e R$ 3.066,00. Quanto ao passivo, R$ 1.175,37 foram registrados no "Financeiro", gerando um "Ativo Real Líquido" de R$ 2.112.080,04;
13. as despesas administrativas se situaram dentro do limite estabelecido no art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPAS nº 4992/99;
14. situação regular em relação a todos os critérios avaliados pelo MPS;
15. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
    - 15.1. de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz José da Silva:
        - 15.1.1. ausência de repasses regulares nas contribuições previdenciárias;
    - 15.2. de responsabilidade da gestora do instituto, Srª Maria Gorete da Silva:
        - 15.2.1. diferença entre a receita de contribuição a título de compensação previdenciária registrada na PCA e a informada pelo sistema COMPREV, no valor de R$ 402,30;
        - 15.2.2. não retenção e nem recolhimento das obrigações patronais (INSS sobre os salários dos Diretores - R$ 22.000,00 - e ISS sobre os contratos de Contador – R$ 4.800,00 - e Advogado – R$ 4.800,00) e ausência de recolhimento do valor retido a título de IRRF no mês de junho;
        - 15.2.3. divergência entre os valores registrados na PCA e o encontrado nos balancetes mensais, no que se refere às receitas e despesas extraorçamentárias;
        - 15.2.4. falta de comprovação do saldo para o exercício seguinte, uma vez que os extratos não conferem com o informado na PCA;
        - 15.2.5. ausência de registro no Balanço Patrimonial dos créditos a receber demonstrando falta de controle, como também descumprindo o que determina as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN; e

15.2.6. descumprimento do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9717/98 e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 4992/99, no tocante à avaliação atuarial.

Após regular notificação para apresentação de defesa, foram encartados os documentos de fls. 113/523.

A Auditoria, por sua vez, através do relatório de análise de defesa de fls. 525/528, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relativas à avaliação atuarial em dissonância com os comandos que a regem, falta de comprovação do saldo para o exercício seguinte e divergência entre a PCA e os balancetes, no tocante à movimentação extraorçamentária. No tocante aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

  Defesa – alegou que os repasses foram efetuados com base nas folhas de pagamento, conforme guias que anexou.

  Auditoria – informou que foram constatadas oscilações nos repasses das contribuições previdenciárias, em especial, nos meses de abril e junho, e que o repasse de fevereiro não foi efetivado.

- DIFERENÇA ENTRE A RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA REGISTRADA NA PCA E A INFORMADA PELO SISTEMA COMPREV, NO VALOR DE R$ 402,30

  Defesa - o valor de R$ 402,30 foi registrado em "1.990.99.00 - Outras Receitas", em virtude de a Caixa Econômica não ter informado a origem do depósito. Anexou cópia do demonstrativo de receita.

  Auditoria - somando-se R$ 39.223,96 (compensação previdenciária) com R$ 402,30 (receitas diversas), conforme consta no anexo da receita, tem-se R$ 39.626,26. O valor informado pelo Ministério da Previdência (doc. fls. 75) foi R$ 40.028,56, portanto, maior que o contabilizado pelo Instituto.

- NÃO RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS, ISS) E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO A TÍTULO DE IRRF NOS MÊS DE JUNHO

  Defesa - os servidores do IMPRESP são cedidos pela administração municipal, logo as obrigações previdenciárias são efetivadas pela Prefeitura.

  Auditoria – a irregularidade diz respeito à falta de comprovação das obrigações patronais (INSS e ISS) do Contador e do Assessor Jurídico contratados por tempo determinado, bem assim da falta de recolhimento do IRRF retido no mês de junho.

- DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NA PCA E OS ENCONTRADOS NOS BALANCETES MENSAIS, NO QUE SE REFERE ÀS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

  Defesa – alegou gue a divergência decorreu de falha na digitação, anexando o Demonstrativo de Receita Arrecadada (Anexo 10 – fls. 333) e a Consolidação Geral da Despesa (Anexo 2 – fls. 334), com as devidas correções.

  Auditoria - o Balanço Financeiro anexado aos autos é o mesmo constante da PCA.

- AUSÊNCIA DO REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DOS CRÉDITOS A RECEBER DEMONSTRANDO FALTA DE CONTROLE, BEM COMO DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA AS NOTAS TÉCNICAS Nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN E 515/2005 – GEANC/CCONT/STN

  Defesa – informou a inexistência de dívidas previdenciárias referentes a 2006 e que o pagamento das obrigações do exercício foi efetuado dentro do vencimento de cada competência. Quanto ao montante de R$

14.977,73, alegou que se refere ao exercício de 2000 e que, por orientação da Auditoria do INSS, foi celebrado acordo de parcelamento em 2007, na importância então atualizada de R$ 21.773,74, conforme cópia do Balanço Patrimonial de 2006 anexada.

Auditoria - a falha detectada pela Auditoria se refere à ausência de registro, no balanço patrimonial, dos créditos a receber e para isto já existe entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, através das Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN, no sentido de que a dívida deve ser registrada no ativo e passivo compensado.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB,** através do Parecer nº 71/2010, da lavra do d. Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após ponderações de que a falha mais significativa relacionada ao não recolhimento do INSS e ISS pode ser relevada em razão da ausência de má-fé, dolo ou dano ao erário, pela:

a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas;

b) comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, ISS e IRRF, para as providências a seu cargo; e

c) recomendação à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito a(o):

- ausência de repasses regulares nas contribuições previdenciárias;
- diferença entre a receita de contribuição a título de compensação previdenciária registrada na PCA e a informada pelo sistema COMPREV, no valor de R$ 402,30;
- não retenção e nem recolhimento das obrigações patronais (INSS e ISS) e ausência de recolhimento do valor retido a título de IRRF no mês de junho;
- divergência entre os valores registrados na PCA e o encontrado nos balancetes mensais, no que se refere às receitas e despesas extraorçamentárias; e
- ausência de registro no Balanço Patrimonial dos créditos a receber demonstrando falta de controle, como também descumprindo o que determina as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Quanto à ausência de repasses regulares ao instituto, a responsabilidade deve recair sobre o Prefeito Municipal, em cuja prestação de contas deve ser examinada.

No mais, o Relator acompanha o Parecer ministerial, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que**:**

a) julguem regular com ressalvas a presente prestação de contas; e

b) recomendem à Administração do Instituto a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, dos princípios norteadores da Administração Pública, assim como das normas infraconstitucionais pertinentes.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02298/07, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Ex-gestora Maria Gorete da Silva; e

II. RECOMENDAR à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

JGC